

## 7

### Referências bibliográficas

ANANIAS, Patrus. Orçamento Participativo – por que o implantamos em Belo Horizonte?. In: S. Azevedo e R. B. Fernandes (orgs): **Orçamento Participativo: Construindo a democracia**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 33-47.

ANDRADE, José Carlos Vieira. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra:Livraria Almedina, 2001. 401p.

ARBACHE, Jorge Saba. Pobreza e mercados no Brasil. In: ABARCHE, J.S. et al. **Pobreza e mercados no Brasil: uma análise de iniciativas de políticas públicas**. Brasília: Cepal. Escritório no Brasil./DFID, 2003. Disponível em: <<http://www.eclac.org/brasil/noticias/noticias/1/11871/Pobreza%20%20mercados...pdf>>. Acesso em: 08 ago 2007.

AVRITZER, Leonardo. Orçamento participativo em Belo Horizonte e Porto Alegre: comparando instituições e práticas. In: S. Azevedo e R. B. Fernandes (orgs): **Orçamento Participativo: Construindo a democracia**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 197-222.

BARBALET, J.M. **Citizenship**, Trad.: M. F. Gonçalves de Azevedo, **Cidadania**. Lisboa:Editorial Estampa, 1989. 179p.

BECK, U.; GIDDENS, A.; LASH, S. **Reflexive modernization**, Trad.: Magda Lopes, **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo:Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997. 264p.

BELO HORIZONTE. Lei 0, de 21 de março de 1990. Estabelece a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. Disponível em: <<http://bhz.pbh.gov.br/legislacao.nsf/42d34f6e3014477e0325679f0041f8fa/1abf7fae53aeb5fd032567a100633dea?OpenDocument>> Acesso em: 12 dez. 2007.

\_\_\_\_\_. Lei 8.679/03, de 11 de novembro de 2003. Cria as unidades municipais de educação infantil e o cargo de educador infantil e dá outras providências. Disponível em: <<http://bhz.pbh.gov.br/legislacao.nsf/42d34f6e3014477e0325679f0041f8fa/ead4183de05ae4bf03256dea0058d348?OpenDocument>> Acesso em: 12 dez. 2007.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 2980, de 29 de setembro de 1988. Constitui a comissão para os estudos da Constituição de 1988 e dá outras providências. Disponível em:

<<http://bhz.pbh.gov.br/legislacao.nsf/42d34f6e3014477e0325679f0041f8fa/2fe203795644d6e6032568820070bf04?OpenDocument>> Acesso em: 12 dez. 2007.

\_\_\_\_\_. Prefeitura Municipal. **Orçamento Participativo 2007/2008**. Belo Horizonte, 2008. 28p.

\_\_\_\_\_. Prefeitura Municipal. **Plano regional de empreendimentos do orçamento participativo 2007/2008**. Belo Horizonte, 2008. 54p.

BOBBIO, Noberto [1909]. **Il futuro della democrazia**, Trad.: Marco Aurélio Nogueira, **O futuro da democracia**. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. 207p.

\_\_\_\_\_. **L'età dei diritti**, Trad.: Carlos Nelson Coutinho, **A era dos direitos**. 5ª tir. – Rio de Janeiro:Campus, 1992. 232p.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7. ed., 2 tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. 230p.

\_\_\_\_\_. Município e democracia direta. **Carta mensal**, v. 45, n. 531, p. 03-08, jun. 1999.

\_\_\_\_\_. **Teoria constitucional da democracia participativa**. Por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. 392p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 13. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. – (RT Códigos).

\_\_\_\_\_. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9394.htm>>. Acesso em: 05 jan.2008.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/LCP/Lcp\\_101.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/LCP/Lcp_101.htm)> Acesso em: 05 jan. 2008.

CALDEIRA, Tereza. Exclusão cordial. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 13 nov. 2005. Entrevista. Disponível em: <[http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs131\\_1200506.htm](http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs131_1200506.htm)> Acesso em 20 nov. 2006.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2002. 236p.

CHAHIN, A. et al. **e-gov.br: a próxima revolução brasileira. Eficiência qualidade e democracia: o governo eletrônico no Brasil e no mundo.** São Paulo: Prentice Hall, 2004. 380p.

CHAUÍ, Marilena. **Cidadania cultural: o direito à cultura.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006. 147p.

\_\_\_\_\_. Fantasia da terceira via. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 dez. 1999. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs1912199904.htm>> Acesso em 22 dez. 2007;

\_\_\_\_\_. Uma ideologia perversa. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 mar. 1999. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs14039904.htm>> Acesso em 20 nov. 2006;

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos para Filosofia Constitucional Contemporânea.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000. 246p.

CLARK, Giovani. Fetiche das leis. **Consulex**, Brasília, a. 8, v. 1, n.180, p. 56-57, 15 jul.2004.

\_\_\_\_\_. Genocídio Econômico. **Consulex**, Brasília, a. 8, v. 1, n.145, p. 36-38, 31 jan. 2003.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. **Regimento Interno.** Belo Horizonte. 1998. Disponível em: <<http://www.pbh.gov.br/ensino/conselho/cme-regimento-interno-direto.htm>> Acesso em: 8 dez. 2007.

CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários à constituição Brasileira de 1988.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. v. 8.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Políticas da educação: um convite ao tema In: O. Fávero e G. Semeraro (orgs.): **Democracia e construção do público no pensamento educacional brasileiro.** Rio de Janeiro: Vozes, 2002. p. 147-162.

DORNELLES, João Ricardo W. Direito a viver em uma sociedade democrática. Uma breve análise sobre a democracia, direitos humanos e cidadania. **Revista de Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n° 22/23, p. 31-42, jan/dez 2003.

DUARTE, Charles Silva. Tecnologia invade aulas. **Jornal Pampulha.** Belo Horizonte 26 fev. 2008. Caderno especial, p. 12.

FARIA, José Eduardo. Governabilidade x legitimidade: o Brasil pós-constituente. **Revista da OAB**, Brasília, v.1, n. 50, p. 36-62, 1989.

FERRAZ, Luciano. Democracia digital. **Pensar BH/Política social: Suplemento BH cidadania**, n. 17, p. 28-29, mar./mai. 2007.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 46. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005. 213p.

FRIGOTTO, Gaudêncio. Educação e a construção democrática no Brasil In: O. Fávero e G. Semeraro (orgs.): **Democracia e construção do público no pensamento educacional brasileiro**. Rio de Janeiro: Vozes, 2002. p. 54-67.

GIDDENS, Anthony. **The Third Way**, Trad.: Maria Luiza X. de A. Borges., **A Terceira Via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia**. Rio de Janeiro: Record, 1999. 173p.

\_\_\_\_\_. Sociedade de Risco. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 mai. 1999. Entrevista. Disponível em: <[http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs23059910 .htm](http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs23059910.htm)> Acesso em 24 dez. 2007;

GOMES, José Maria. Direitos humanos, desenvolvimento e democracia na América Latina. **Praia vermelha**, v I, n. 11, p.70-95, jul./dez. 2004.

GRAMSCI, Antônio. **Il materialismo storico e La filosofia di Benedetto Croce**, Trad.: Carlos Nelson Coutinho, **Concepção dialética da história**. 5. ed. Rio de Janeiro:Civilização Brasileira, 1984. 341p.

HÄBERLE, Peter. **Die offene gesellschaft der verfassungsinterpreten: Ein beitrag zur pluralistischen und "prozessualen" verfassungsinterpretation**, Trad.: Gilmar Ferreira Mendes, **Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição**. Porto Alegre:Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. 55p.

HELD, David. **Models of democracy**, Trad.: Alexandre Sobreira Martins, **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Editora Paidéia Ltda., 1987. 297p.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese dos Indicadores Sociais-2007**, setembro de 2007. Divulga indicadores sociais dos últimos dez anos. Disponível em: <[http://ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=987&id\\_pagina=1](http://ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=987&id_pagina=1)>. Acesso em: 29 set. 2007.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2001. 40p.

LEMO, Borges Celina. Construção simbólica dos espaços da cidade. In: R. Paes de Souza e R. Q. Nehmy (orgs): **Belo Horizonte: espaços e tempos em construção**. Belo Horizonte:CEDEPLAR/PBH, 1994. p. 29-50.

MARSHALL, T.H. **Sociology at the crossroads and other essays**, Trad.: Meton Porto Gadelha, **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. 220p.

MARX, Karl. [1818] et ENGELS, Friedrich [1820] **Manifest der kommunistischen partei**, Trad.: Maria Lucia Como, **O Manifesto Comunista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998. 65p.

MERLIN, Meigla Maria Araújo. **O Município e o federalismo: a participação na construção da democracia**. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2004. 302p.

MOURA, Heloisa Soares de. Habitação e produção do espaço em Belo Horizonte. In: R. Paes de Souza e R. Q. Nehmy (orgs): **Belo Horizonte: espaços e tempos em construção**. Belo Horizonte: CEDEPLAR/PBH, 1994. p. 51-77.

ONU-BRASIL. **Objetivos de desenvolvimento do milênio: relatório nacional de acompanhamento**, setembro de 2004. Apresenta o relatório de desenvolvimento humano do Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD). Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/doc/Relatório%20de%20Acompanhamento%20dos%20ODM%202004.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2007.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa: aprovada e decretada em 2 de abril de 1976. Portugal. 1976. Disponível em: <[http://www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Portugal/Sistema\\_Politico/Constituicao/](http://www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Portugal/Sistema_Politico/Constituicao/)>. Acesso em: 10 dez. 2007.

PRZEWORSKY, Adam. **The State and the economy under Capitalism**, Trad.: Argelina Cheibub Figueiredo e Pedro Paulo Zahluth Bastos, **Estado e economia no Capitalismo**. Rio de Janeiro: Relumê Dumará, 1995. 167p.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos fundamentais: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade**. Coimbra: Coimbra editora, 2006. 251p.

RANIERI, Nina Beatriz. Do Estado Liberal ao Estado Contemporâneo: notas sobre os processos de exaustão dos modelos políticos e da ordem jurídica. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v.I, n. 36, p. 135-161, jul./set. 2001.

REGINA DE LUCA, Tânia. Direito sociais no Brasil. In: J. PINSKY e C. B. PINSKY (orgs). **História da cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 468-493.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 432p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A verdadeira terceira via. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 22 fev. 1999. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz22029909.htm>> Acesso em 22 dez. 2007.

\_\_\_\_\_. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 11. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2006. 348p.

\_\_\_\_\_. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: B. S. Santos (org.): **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 427-461.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1995. 89p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. rev., atual. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. 453p.

SCALFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Interesse público**, n. 32, p. 213-226, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. 871p.

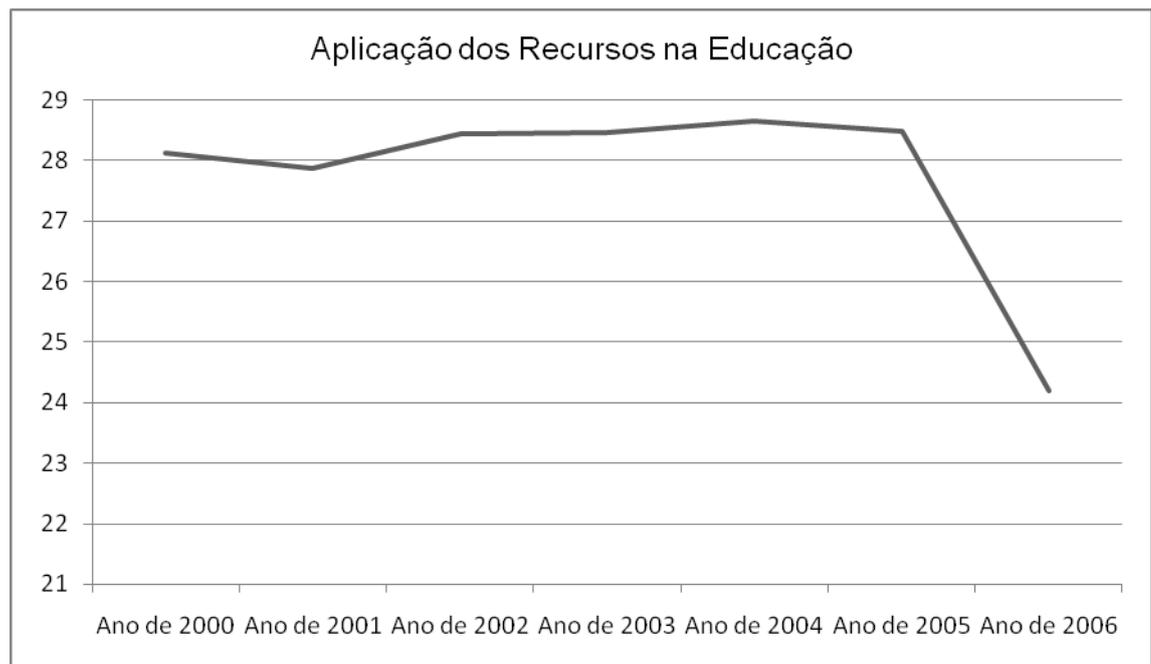
SINGER, Paul. A cidadania para todos. In: J. PINSKY e C. B. PINSKY (orgs). **História da cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005. p. 190-263.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **Consenso e tipos de Estado no ocidente**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzato, 2002. 190p.

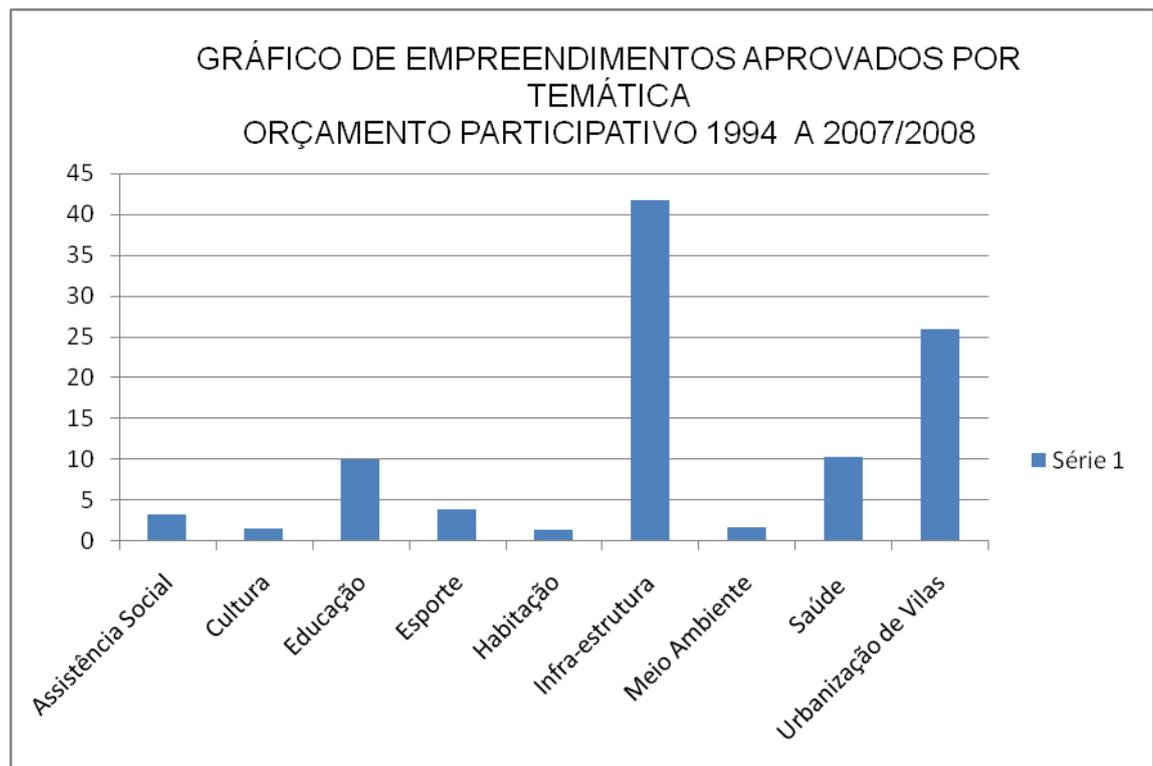
TELLES, Vera da Silva. **Direitos sociais: afinal do que se trata?**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999. 194p.

WEBER Max [1864]. **Wirtschaft und gesellschaft: Grundriss der verstehenden Soziologie**, Trad.: Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa, **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília, DF: Ed. Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999. 1 v.

## 8 ANEXOS



Fonte: *Site* do Tribunal de Contas de Minas Gerais



Fonte: Prefeitura de Belo Horizonte: Plano Regional de Empreendimentos.  
2008.

## Lei 0 de 21 de Março de 1990

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

#### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Belo Horizonte, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a lei basilar da ordem municipal autônoma e democrática, que, fundada no império de justiça social e na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a descentralização e a desconcentração do poder político, como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:

#### TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

[...]

Art. 2º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

§ 1º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º - O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular no processo legislativo;

IV - participação na administração pública;

V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 3º - A participação na administração pública e a fiscalização sobre esta se dão por meio de instâncias populares, com estatutos próprios, aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 3º - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

- I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;
- II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
- III - preservar os interesses gerais e coletivos;
- IV - promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação;
- V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- VI - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;
- VII - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;
- VIII - valorizar e desenvolver a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira.

Parágrafo único - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

[...]

## TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

[...]

### CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO

Art. 157 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da sociedade, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir sobre a realidade e visando à qualificação para o trabalho.

§ 1º - O dever do Município com a educação implica a garantia de:

- I - ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno;
- II - atendimento obrigatório e gratuito em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, em horário integral, bem como acesso automático ao ensino de primeiro grau;
- III - expansão progressiva da escola pública de segundo grau;

IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - atendimento à criança em creche, pré-escola e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, de assistência à saúde e de alimentação, inclusive, para a carente, nos períodos não-letivos;

VI - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

VII - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

VIII - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, bem como vaga em escola próxima a sua residência;

IX - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

X - programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados;

XI - criação e manutenção, no currículo das escolas públicas, de cursos técnico-profissionalizantes adequados às peculiaridades e potencialidades dos educandos;

XII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas públicas, exercidas por profissional habilitado;

XIII - passe escolar gratuito ao aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima à sua residência, observado os requisitos da lei.

§ 2º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como o atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.

§ 3º - O não-oferecimento do ensino pelo Poder Público, sua oferta irregular, ou o não-atendimento ao portador de deficiência importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º - Compete ao Município recensear as crianças em idade de creche e pré-escola e os educandos do ensino de primeiro grau e zelar pela freqüência à escola.

§ 5º - O Município manterá os programas de educação pré-escolar e de ensino de primeiro grau com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 158 - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza ao educando à formação de uma postura ética e social própria;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva aos programas suplementares;

V - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

VI - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais de educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos responsáveis por estes;

VIII - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

IX - preservação dos valores educacionais e culturais locais;

X - gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição de:

a) Assembléia Escolar, como instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e por membros da comunidade;

b) direção colegiada de escola municipal;

c) eleição direta e secreta, em dois turnos, se necessário, para o exercício de cargo comissionado de Diretor e de função de Vice-Diretor de escola municipal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade;

XI - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 159 - Para o atendimento de crianças de zero a seis anos de idade, o Município deverá:

I - criar, implantar, implementar, manter, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II - atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;

III - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V - estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.

§ 1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II - escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III - integração de pré-escolas e creches.

§ 2º - A gestão democrática das creches públicas observará o disposto no art. 158, X, no que couber.

§ 3º - Cabe ao Poder Público o atendimento, em creche comum, de criança portadora de deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.

§ 4º - A execução da política de atendimento em creche pública é de responsabilidade de organismo único da administração municipal.

Art. 160 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de trinta por cento da receita orçamentária corrente exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

§ 1º - As verbas municipais destinadas a atividades culturais e recreativas, bem como aos programas suplementares de alimentação e saúde previstos no art. 157, § 1º, V, não compõem o percentual, que será obtido levando-se em conta as datas de arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados.

§ 2º - O Poder Executivo publicará no diário oficial, até o dia dez de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especificando sua destinação.

Art. 161 - Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino, inclusive às creches, a destinação de recursos necessários à sua conservação, manutenção e vigilância e à aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos, conforme dispuser a lei orçamentária.

Art. 162 - O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e à melhoria do atendimento de sua obrigação de oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo único - A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para a aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 163 - As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço não-cimentado para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com o acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º - Cada escola municipal aplicará pelo menos dez por cento da verba referida no art. 161 na manutenção e ampliação do acervo de sua biblioteca.

§ 3º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos perduráveis, possibilitando seu reaproveitamento.

§ 4º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 5º - O prédio e o mobiliário escolares deverão conformar-se aos princípios ergonômicos.

Art. 164 - O currículo escolar de primeiro e de segundo grau das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre prevenção do uso de drogas, educação para a segurança no trânsito, educação do consumidor e formação política e de cidadania.

§ 1º - A formação religiosa, sem caráter confessional e de matrícula e frequência facultativas, constitui disciplina das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - A história e a geografia do Município constituem matérias obrigatórias nas classes de 1º a 4º séries do primeiro grau.

§ 3º - A disciplina Formação Política e de Cidadania integrará a parte diversificada do currículo de segundo grau e incluirá conteúdos relacionados à história política do Brasil, à constituição do Congresso Nacional, das assembleias legislativas e das câmaras municipais, as atividades dos

vereadores, dos deputados estaduais e federais e dos senadores, a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município e a legislação eleitoral vigente.

*\*Art. 164 e § 3º com a redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 25/03/2000 (art. 164 e § 3º)*

Art. 165 - O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas, turnos e séries existentes na escola.

[...]

Art. 231 – Esta Lei Orgânica terá vigência a partir de sua publicação.